



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05243/17

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
CONTADOR: CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade da Senhora **MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos pela **Resolução Administrativa RA TC 004/207**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **451/2015**, de **03/11/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 38.343.966,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.573.523,96**, sendo **R\$ 12.335.507,26**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.238.016,70** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.258.376,34**, sendo **R\$ 10.861.976,92**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.396.399,42**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 614.910,47**, correspondendo a **4,78%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,80%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,84%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,58%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **48,29%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,45%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,05%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05243/17

Pág. 2/3

7. Quanto aos aspectos observados pela auditoria, apontou-se o seguinte:

7.1 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

7.2 Sugeriu que o TCE-PB, ao apreciar as contas da Prefeitura Municipal de Mãe D' Água, sugira a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise apresentou como inconformidade apenas a existência do repasse para o Poder Legislativo acima do limite fixado no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF/88, no percentual excedente de apenas **0,05%**, da Receita Tributária mais Transferências Constitucionais (ano anterior), no valor de **R\$ 4.000,49**, considerado de pequena representatividade, não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MÃE D' ÁGUA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, relativas ao exercício de 2016;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos.

É o Voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05243/17

Pág. 3/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
CONTADOR: CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00679 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05243/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, relativas ao exercício de 2016;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 13:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL